



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600192-78.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600192-78.2024.6.02.0000 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL, REPUBLICANOS - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, MARCELO HENRIQUE

BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

RESOLUÇÃO Nº 16.432

(21/08/2024)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA CORREIÇÃO E REVISÃO DO

ELEITORADO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. ALEGAÇÃO, ALICERÇADA NO ART. 71, §4º

DO CÓDIGO ELEITORAL, DE AUMENTO INJUSTIFICADO DO NÚMERO DE ELEITORES DECORRENTE DE SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES. DENÚNCIA FUNDADA EM DADOS EXTRAÍDOS DO SÍTIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATÍSTICA - IBGE-, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EVENTUAIS BURLAS. SIMPLES ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE ELEITORES NÃO CARACTERIZA, *DE PER SI*, FRAUDE COMPROMETEDORA NO ALISTAMENTO. PARA ALÉM DISTO, RESTA, EM PRINCÍPIO, VEDADA A REVISÃO DO ELEITORADO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE INICIADO O PROCEDIMENTO NO ANO ANTERIOR OU SE VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DA REVISÃO. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. COMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determinam a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, que possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.432, de 21/08/2024).

Maceió, 21/08/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação para correição e revisão do eleitorado da 17ª Zona Eleitoral, do município da Barra de Santo Antônio/AL, ora formulado pelos Partidos Republicanos, Progressista, Solidariedade e Social Democrático, por intermédio de suas comissões provisórias, com fulcro no art. 71, §4º, do Código Eleitoral.

2. O requerente discorre sobre alteração do quadro de eleitores do aludido município referindo-se à discrepância entre o número de habitantes e o total de votantes lá registrados. Argumenta que o quantitativo até poderia ser considerado normal caso todos habitantes fossem eleitores, porém em nenhuma cidade do mundo o total do quantitativo populacional é igual de eleitores(...).

3. Pugnou pela "imediata correição na aludida Zona Eleitoral e posteriormente revisão do eleitorado haja vista que o total de eleitores corresponde a 98% (noventa e oito por cento) da população Barrense cancelando ao final e em definitivo os títulos identificados como fraudulentos".

4. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida instrução, por meio do Despacho Id. 10136271, sendo colacionadas as informações constantes no Id. 10139108.

5. Remetido o processo ao Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 10143275, opinou pela remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria.

6. É o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação deste Colegiado a presente representação para correição e revisão do eleitorado da 17ª Zona Eleitoral, concernente ao município da Barra de Santo Antônio/AL, ora formulado pelos Partidos Republicanos, Progressista, Solidariedade e Social Democrático, por intermédio de suas comissões provisórias municipal.

8. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a análise do mérito da presente representação.

9. Por meio do procedimento correicional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de

fraude no alistamento de determinada zona ou município. Tem-se, assim, que a revisão do eleitorado objetiva propiciar uma disputa igualitária do processo eleitoral, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

10. Inicialmente, há de se pontuar que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, incluindo um vínculo especial que o cidadão tenha com o município, o qual poderá estar representado por um elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar, tal como já sedimentado no seio do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Sob este prisma, ainda que os eleitores não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos acima mencionados, razão pela qual não há uma correlação direta entre o número de habitantes do município e o número de eleitores. Melhor dizendo, o simples aumento do número de eleitores não caracteriza, *de per si*, fraude comprometedora no alistamento eleitoral.

12. Esclarecido tal ponto, cai a lanço pontuar que a correição e a revisão do eleitorado foi tratado pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE 23.659/2021 que trouxeram requisitos objetivos (positivos e negativos), bem como condicionantes acerca da possibilidade de revisão do eleitorado. Vejamos:

Código Eleitoral.

Art. 71(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13. E, por fim, a Resolução TSE 23.659/2021 que, para além de trazer requisitos objetivos, estabeleceu vedações e condicionantes à realização da revisão do Eleitorado:

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do cadastro eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

14. Da análise dos supratranscritos dispositivos, denota-se que competirá ao Tribunal Regional Eleitoral realizar a correição e revisão do eleitorado, acaso provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

15. Assim, a revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos em uma determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao

respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

16. Analisando a peça inicial, a fundada denúncia acerca da fraude fora alicerçada, tão somente, em dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem, contudo, demonstrar eventuais fraudes que possam ter ocorrido no alistamento eleitoral da 17ª Zona Eleitoral.

17. Ao tratar sobre a questão o Tribunal Superior Eleitoral registrou que eventuais discrepâncias em quantitativo de eleitores com os dados do IBGE não são suficientes para a conclusão de existência de fraude. Essa compreensão decorre, especialmente, da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, que, ao admitir - sob vários fundamentos - a atribuição da condição de eleitor a pessoas que não habitam no município, permite a disparidade entre o corpo eleitoral e o quadro de habitantes. Eis o teor do julgado da Corte Superior:

"Revisão de eleitorado. TRE/PI. Município de José de Freitas. 24ª zona eleitoral. Revisão realizada de ofício pelo TSE em 2013. Conceito de domicílio eleitoral. Abrangência. Irregularidade. Não configurada. Projeto de revisão, nos termos do art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, não apresentado. [...] 1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de José de Freitas/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, fundado em relatório de inspeção realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, que teria identificado a presença dos três requisitos autorizadores da revisão, nos termos do art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/1997. 2. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2013, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, tornando fragilizada a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral 3. A inobservância rigorosa ao art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, limitando-se a Corte de origem a assentar apenas a existência de possíveis indícios de irregularidade com base nos dados estatísticos do IBGE, sem especificar o período de realização dos trabalhos pretendidos, ausência de previsão orçamentária específica, ainda que passível a realocação de recursos existentes sob rubrica diversa, período de inviabilização dos trabalhos a prazo médio, dada a pandemia em curso, são fatores que se somam aos fundamentos lançados pela E. Corregedoria Geral Eleitoral e impõem o indeferimento do pedido. [...]"

(Ac. de 29.4.2021 na RvE nº 060029495, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

18. Em acréscimo, oportuno destacar que em recente julgamento este Colegiado, por maioria, entendeu pelo indeferimento da revisão em demandas semelhantes a dos presentes autos - 0600129-53.2024.6.02.0000; 0600077- 57.2024.6.02.0000; 0600104-40.2024.6.02.0000:

REPRESENTAÇÃO PARA CORREIÇÃO E REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ROTEIRO-AL. ALEGAÇÃO, ALICERÇADA NO ART. 102 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.659/2021, DE INDÍCIOS CONSISTENTES DE IRREGULARIDADES NO ALISTAMENTO ELEITORAL. DENÚNCIA

FUNDADA, APENAS, EM DADOS EXTRAÍDOS DO SÍTIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE-, E DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EVENTUAIS BURLAS. SIMPLES ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE ELEITORES NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, FRAUDE COMPROMETEDORA NO ALISTAMENTO. PARA ALÉM DISTO, RESTA, EM PRINCÍPIO, VEDADA A REVISÃO DO ELEITORADO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE INICIADO O PROCEDIMENTO NO ANO ANTERIOR OU SE VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DA REVISÃO. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. COMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.(0600129-53.2024.6.02.0000)

19. Para além disto, resta, em princípio, vedada a revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início (Resolução TSE 23.659/2021).

20. Assim sendo, no âmbito da competência deste Órgão Especializado resta obstada a realização da revisão do eleitorado, por este Tribunal Regional, por se tratar de ano eleitoral.

21. Noutro giro, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a revisão do eleitorado, acaso, estejam presentes os requisitos objetivos previstos nos diplomas legislativos acima transcritos e substanciados nos fatos: (i) do total de transferências ocorridas no ano em curso ter sido 10% superior ao do ano anterior; (ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e (iii) o eleitorado ser superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

22. Sob este prisma, tal como se extrai das informações colacionadas aos autos (id. 10124270), verifica-se que, em tese, foram satisfeitos os requisitos necessários para eventual correição e revisão do eleitorado, cuja competência está a cargo do TSE, nos moldes trazidos pelo art. 105, da Resolução TSE 23.659/2021. Vejamos:

1. Foram transferidos 464 eleitores para o município de Barra de Santo Antônio no ano de 2023 e 1.857 eleitores do dia primeiro de janeiro até o dia 30 de julho de 2024 (relatórios 1552205 e 1552207). O total de eleitores transferidos no corrente ano é superior ao do ano anterior em mais de 10%;

2. O eleitorado atual do município de Barra de Santo Antônio é de 15.387 eleitores, conforme relatório 1552209. O dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima 70 de anos é 3.419. Logo, o eleitorado atual é superior ao dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima de 70 de anos;

3. Não se encontra disponível no supradito sítio do IBGE ** a população projetada para o ano de 2024. Portanto, considerando a população do último censo de 2022 (16.365 pessoas **), o eleitorado atual (15.387 eleitores) é superior a 80% da população de 2022.

23. Assim, considerando que a satisfação dos requisitos previstos no art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, enseja eventual revisão do eleitorado a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte Regional tão somente encaminhar os autos ao Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento e deliberação.

24. Outro não foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral:

Verifica-se, assim, que foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, após prévia indicação do Tribunal Regional Eleitoral, determinar a execução da revisão de eleitorado de ofício, nos moldes do parágrafo único do citado artigo, se verificada a situação excepcional a que se refere o inciso I do art. 107 da Resolução 23.659/2021.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria.

25. Em razão do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, VOTO no sentido de INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator